



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000887560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1008250-89.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO NOSSA SENHORA DO O, é apelado JOÃO DRUMOND ROBERTO DA COSTA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, conheceram do recurso; vencido o 2º Juiz. No mérito da apelação, por maioria de votos, recurso parcialmente provido; vencido o 2º Juiz, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

FERMINO MAGNANI FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15452

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008250-89.2013.8.26.0053

COMARCA DE ORIGEM: SÃO PAULO

APELANTE(S): OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO NOSSA SENHORA DO Ó

APELADO(S): JOÃO DRUMOND ROBERTO DA COSTA

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL – Reclamação trabalhista ajuizada por ex-servidor de serventia extrajudicial – Incompetência da Justiça Comum – Preliminar rejeitada – Artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.395/94 – Serviço prestado por delegação do poder público – Servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 – Opção pelo regime estatutário híbrido – Competência da Justiça Estadual e não da Justiça do Trabalho.

COMPETÊNCIA INTERNA – Reclamação trabalhista ajuizada por ex-escrevente de serventia extrajudicial contra sucessor do ex-patrão – Inexistência de ente público no polo passivo da lide – Competência da Seção de Direito Público.

NULIDADE DA SENTENÇA – Ausência de fundamentação – Suposta ofensa ao artigo 458 do CPC – Inocorrência – Apresentação suficiente dos fundamentos de fato e de direito – Fundamentação concisa não se confunde com omissão – Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Tese rejeitada – Suficiência da prova documental para o perfeito conhecimento da lide – Expressão manejada com força retórica – Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Modificação da titularidade da serventia extrajudicial – Cobrança de verbas trabalhistas – Assunção de todas as responsabilidades, inclusive as advindas das relações trabalhistas – Responsabilidade do atual tabelião – Preliminar rejeitada.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Serventia extrajudicial – Ex-escrevente não optante pelo regime celetista, facultado na Lei Federal nº 8.395/94 – Pretensão de recebimento de adicionais de quinquênio, licenças prêmio não usufruídas e gratificação de um salário por ano de serviço, prevista no item 49 do Capítulo I, do Provimento 14/91 – Sentença de procedência integral da ação, parcialmente reformada – Descabimento das verbas referentes aos quinquênios e licenças prêmio – Remanesce o direito à gratificação de um salário por ano de serviço, prevista em norma administrativa – Apelação



do empregador parcialmente provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Rodrigo da Costa Dantas contra r. sentença do digno Juízo da 8^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 629/638), que julgou procedente reclamação trabalhista ajuizada por João Drumond Roberto da Costa, ex-servidor estatutário de serventia extrajudicial, demitido sem justa causa.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) exceção de incompetência absoluta em prol da Justiça do Trabalho; b) preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação; c) preliminar de cerceamento de defesa; d) preliminar de ilegitimidade passiva; e) impossibilidade jurídica do pedido; f) prescrição trienal (fls 666/722).

Apelo respondido (fls 730/739), com manifestação posterior da parte autora (fls 747).

É o relatório.

1- João Drumond Roberto da Costa serviu ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó - Comarca da Capital/SP, durante 35 anos e 08 meses, de início como auxiliar (25/11/1977 a 31/01/1984), depois como escrevente (1º/02/1984 a 1º/07/2013). Demitido sem justa causa pelo novo Oficial Delegado Rodrigo da Costa Dantas, queixa-se que durante todas essas décadas não recebeu sete adicionais de quinquênio e oito licenças prêmio não usufruídas. Pede isso e mais a indenização prevista no item 49 do Capítulo I, do Provimento 14/1991, de um salário por ano de serviço, no total de 35 salários.



Ação julgada procedente.

Apela o ex-empregador com preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, e de ilegitimidade passiva *ad causam*, ante a modificação da titularidade da serventia extrajudicial.

A r. sentença merece reforma parcial.

2- Rejeito toda a matéria preliminar.

a) Não obstante o precedente desta Câmara, relatado pelo douto Desembargador Francisco Bianco, nos autos da Apelação Cível nº 0153893-70.2007.8.26.0000 (fls 55 e 671), reafirmo a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a demanda.

Tem-se no caso contratação pelo regime mal denominado “estatutário”, que estatutário de fato nunca foi, mas híbrido, um tanto distante dos ditames do EFPCSP.

Com o advento da Lei nº 8.395/94, conhecida como “Lei dos Cartórios”, regulamentadora do artigo 236 da Constituição Federal, o servidor não fez a opção pelo regime celetista.

Estabelece o artigo 48 da referida lei: *Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.*

§ 1º - *Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será*



integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Nesse sentido vale a transcrição parcial do voto exarado pelo eminente Desembargador Renato Nalini, na relatoria da Apelação Cível nº 0014364-27.2008.8.26.0606 (j. 26/07/2011): *Neste contexto, e para o caso específico do Estado de São Paulo, é possível identificar-se três regimes jurídicos funcionais distintos a que submetem os servidores ou empregados dos Serviços Notariais e de Registro.*

O primeiro deles, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, é o regime jurídico estatutário, estruturado de acordo com a legislação atinente ao funcionalismo público estadual a Lei nº 10.261/68. O segundo, vigente no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei Federal nº 8.935/94, é o regime especial ou híbrido, disciplinado por normas internas deste Tribunal de Justiça os Provimentos da E. Corregedoria Geral de Justiça. E o terceiro, perfeitamente caracterizado a partir da Lei nº 8.935/94, é o regime jurídico privado, submetido à legislação social a Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente caso, o autor foi admitido antes da promulgação da nova ordem constitucional e da legislação que regulamenta os serviços notariais e de registro. O **caráter predominantemente administrativo** do



vínculo define a competência da Justiça Comum.

b) Embora não discutido nos autos, tenho por conveniente apreciar a matéria referente à competência interna desta Corte.

Certo que a lide não envolve entes públicos. São partes o Oficial de Registro Civil e um ex-escrevente dessa delegação. Poder-se-ia, então cogitar da transferência deste caso aos cuidados da douta Seção de Direito Privado. No entanto, o regime especial ao qual está submetido o autor atribui contornos de direito público à matéria, sendo de rigor competência da Seção de Direito Público:

APELAÇÃO – Ação declaratória de anulação de ato público c.c. pedido de reintegração ao cargo – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Posicionamento a quo equivocado - Competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar lide envolvendo cartório extrajudicial e seus funcionários – Precedentes – Ademais, competência relativa que não pode ser declinada de ofício – Súmula 33, do STJ - Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (Apelação Cível nº 1039767-78.2014.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Ana Liarte, j. 15/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cartório extrajudicial – Competência – As serventias extrajudiciais estão sujeitas a regime de direito público – Remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública – Decisão reformada – Agravo provido (Apelação Cível nº 0153393-28.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Marrey Uint, j. 25/06/2013).



c) Não há qualquer víncio de fundamentação na r. sentença *a quo*. Ali estão os fundamentos de fato e de direito que levaram à procedência da ação.

Motivação sucinta não se confunde com a falta dela. Aliás, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos da parte, podendo limitar-se a explicitar as razões de seu convencimento, como ocorreu.

O E. Supremo Tribunal Federal já afirmou que *a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento* (Agravo de Instrumento nº 162.089-8/DF, relator Ministro Carlos Velloso).

d) Descabe falar-se em cerceamento da defesa, em especial diante da quantidade e variedade de documentos acostados aos autos. De fato, o processo apresenta-se bem instruído, com a juntada de documentos suficientes para análise do mérito recursal.

Afasta-se assim qualquer tentativa de manejar a oca – e retórica – expressão do “cerceamento de defesa”, sempre hasteada, como apanágio único e redentor de última hora. Ideia que perambula em petições de defesa, com força já desmilinguida na experiência forense.

e) No que se refere à pretensa ilegitimidade passiva do Oficial, a alteração da titularidade do serviço acarreta a assunção de todas as responsabilidades da Serventia, inclusive as advindas das relações trabalhistas.

A própria Lei nº 8.935/94, em seu artigo 22, determina que *o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de*



registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte Paulista:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA NÃO CELETISTA DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Contratação anterior à Lei nº 8.935/94. Demissão por justa causa sem instauração de processo administrativo. Pedido de reintegração ao cargo ante a equiparação ao servidor público com condenação de pagamento de todas as remunerações vencidas e vincendas. Pedido alternativo de pagamento a indenização correspondente ao aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a 6 (seis) meses devidamente reajustadas em valores vencidos e vincendos. Sentença que julgou parcialmente a ação acolhendo integralmente o pedido alternativo formulado pela autora – RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ: A) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. Inadmissibilidade. Compete à Justiça Estadual conhecer e julgar ação de reintegração movida por Escrevente de Tabelionato de Notas demitido por justa causa contra o titular da serventia. Precedentes. B) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ATUAL TABELIÃO, ante a inexistência de sucessão e prestação de serviço, além da responsabilidade objetiva do serventuário em exercício; C) CHAMAMENTO AO PROCESSO da antiga Tabeliã, que respondia interinamente pelo expediente da Serventia – A mudança da titularidade do serviço notarial e registral não afeta o direito dos seus empregados, vez



que todos os encargos e responsabilidades são transferidos ao novo titular. D) **PRESCRIÇÃO.** *Inocorrência. Aplicação do Decreto nº 29.910/32 e do princípio da actio nata.* Autora demitida em 18/08/2005, ingressando com a presente ação em 01/12/2009, antes, portanto, que se consumasse o lapso prescricional. E) **COISA JULGADA**, uma vez que a autora anteriormente ajuizou ação junto à Justiça do Trabalho. A decisão da Justiça do Trabalho limitou-se a negar a existência de vínculo empregatício, cabendo ao D. Juízo “a quo” a análise de mérito quanto a reintegração ou não ao cargo. Recurso não provido. **RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA: INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** Alegação de que foram formulados pedidos alternativos e que a r. sentença acolheu um deles em sua integralidade. Admissibilidade. Sendo formulados pedidos alternativos e desde que acolhido um deles, deve a ré arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios, não havendo se falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Recurso provido (Apelação Cível nº 0046396-13.2009.8.26.0554, 3ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ronaldo Andrade, j. 14/01/2014).

É fato que Rodrigo da Costa Dantas, atual titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó, Comarca da Capital/SP, é o delegado responsável pelos direitos pleiteados pelo autor.

3- Ao mérito:

Já dito, tem-se no caso contratação por regime híbrido.

Vale realçar que – exclusivamente por conveniência

econômica de ambas as partes – significativa maioria dos servidores do foro extrajudicial dessa época, bem como os respectivos empregadores, não aceitou a migração para o regime celetista, proposta na Lei nº 8.935/94. Era-lhes mais barato manter-se no dito regime estatutário; menores contribuições incidentes sobre os respectivos salários, e encargos sociais a serem recolhidos à Previdência Pública. Criou-se então espécie de limbo trabalhista: o servidor não está de fato vinculado à Administração Pública, nem goza da plenitude dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. Aí a justificativa, na via administrativa (Provimento CGJ nº 14/1991), da indenização de um salário por ano de efetivo exercício; modo de, por assim dizer, compensar o não-direito do cartorário ao FGTS e aos adicionais de quinquênio.

Só por isso comprehende-se o fato de que, transcorridos 35 anos de serviço, o servidor nunca cobrou os tantos adicionais e licenças que agora se diz credor. Bem sabia que a eles não fazia jus. Arrisca-se contra o novo empregador que o demitiu.

Situação análoga foi relatada pelo douto Desembargador Moreira de Carvalho, nos autos da Apelação Cível nº 0005094-28.2011.8.26.0103 (j. 30/07/2014): ... *é imperioso considerar que o já mencionado § 2º do art. 48 da Lei 8.935/95 [94] é expresso no sentido de que àqueles que não optassem pela adoção da legislação trabalhista para a disciplina de sua vida funcional, continuariam regidos pelas normas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, in casu, o Provimento CGJ nº 14/91.*

A norma é clara no sentido de sua aplicabilidade tanto aos funcionários de investidura estatutária (contratados anteriormente à

promulgação da constituição Federal), como em regime especial (contratados após a promulgação da constituição e antes do advento da Lei 8.935/95).

Pelo meu voto, dou provimento parcial à apelação para o fim de manter a condenação do empregador/apelante tão somente no pagamento de um salário por ano de serviço, no total de 35 salários, tal como previsto no item 49 do Capítulo I, do Provimento CGJ nº 14/1991. Valerá o salário auferido pelo ex-cartorário na data da demissão. Esses valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação.

Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte suportará as custas, despesas processuais e honorários dos respectivos advogados.

FERMINO MAGNANI FILHO

Desembargador Relator



VOTO N° 12852

APELAÇÃO N° 1008250-89.2013.8.26.0053

COMARCA: São Paulo

APELANTE: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4^a Subdistrito - Nossa Senhora do Ó

APELADO: João Drumond Roberto da Costa (Justiça Gratuita)

MM. JUÍZA: Dra. Simone Viegas de Moraes Leme

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório do Eminente Desembargador Fermino Magnani Filho, uso divergir, respeitosamente, do Ilustre Relator Sorteado, pelos motivos a seguir especificados.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ex-Escrevente de Serventia Extrajudicial, contra o atual Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito – Nossa Senhora do Ó, objetivando o recebimento de indenização, à título de licença-prêmio e adicionais temporais, mais aquela prevista no item 49 do Provimento nº 14/91, da E. CGJ/TJSP.

Pondere-se, inicialmente, que a matéria preliminar arguida nas razões recursais, relacionada com a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, comporta acolhimento, nos termos do v. aresto, de minha relatoria, citado no v. voto condutor.

De outra parte, a suscitação de ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito da lide e será apreciada juntamente com a



matéria de fundo.

Superada a matéria prejudicial, enfrenta-se o mérito propriamente dito.

Pois bem. O recurso de apelação comporta provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo Eminent Juízo de Primeiro Grau.

Isso porque, é indubidoso que o titular de Serventia Extrajudicial não pode ser responsabilizado por eventual passivo de natureza trabalhista, formado pelo antecessor, na medida em que a atividade notarial e registral, delegada ao particular, pelo Poder Público, conforme o disposto no artigo 236 da CF, é derivada do Estado, sendo, pois, originária.

Aliás, não há como concluir de maneira diversa, tendo em vista que a delegação não é outorgada pelo antigo notário ou registrador, ou eventuais sucessores, mas, repita-se, pelo próprio Poder Público.

Desta forma, considerando que a delegação de serviço público, notarial e registral, apresenta características de outorga originária e personalíssima, é possível concluir que compete ao titular decidir, além de outros assuntos administrativos, a respeito da contratação de prepostos.

Além disso, não há norma legal impondo, ao titular, a



preservação de contratos de trabalho celebrados pelo antigo delegatário, consoante observado pelo apelante, nas respectivas razões recursais, principalmente, a fls. 684.

Mas não é só. É relevante consignar, ainda, a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes. Afinal, o réu, conforme a prova documental produzida nos autos, especialmente, a ata notarial de fls. 119/120, demonstrou, de maneira irrefutável, que jamais manteve qualquer vínculo de natureza contratual ou trabalhista com o autor da demanda.

Assim, a responsabilidade civil e, no caso concreto, a trabalhista deve ser discutida pelas vias próprias, contra os antigos delegados, ou, eventualmente, os respectivos sucessores.

Por outro lado, caso não prevaleça o entendimento de irresponsabilidade do atual delegatário, no que se refere à indenização prevista no § 2º do artigo 48 do Provimento nº 14/91, da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a realidade dos autos indica que o autor não demonstrou o preenchimento do requisito relacionado com a sensível diminuição salarial, nos termos artigo 333, I, do CPC, impedindo, por conseguinte, o reconhecimento desta específica pretensão.

Efetivamente, não obstante tenha mais de 5 anos de efetivo exercício e, aparentemente, ter sido dispensado, sem justa causa, não há prova nos autos de que os rendimentos mensais do autor foram, sensivelmente, reduzidos após a suposta rescisão contratual. Na verdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentou-se, na sequência, com os benefícios da respectiva carteira do IPESP, cujos proventos correspondentes podem alcançar 17 salários mínimos, considerando que a Serventia Extrajudicial do 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó é de Entrância Especial.

Portanto, a improcedência da ação é de absoluto rigor, invertendo-se o resultado da lide e os ônus decorrentes da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/60.

Ante o exposto, com a licença do Ilustre Relator Sorteado, do qual ouso, respeitosamente, divergir, o meu voto **DARIA PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

FRANCISCO BIANCO

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	FERMINO MAGNANI FILHO	206192F
12	16	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2115D27

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008250-89.2013.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.